



**Belo Horizonte, 18 de junho de 2015**

## **Controle Processual**

**Processo n° 09010006691/11**

**Requerente:** Zélia Myrian Assis Peixoto

**Propriedade/Empreendimento:** Lote 43 Quadra 4 – Condomínio Aldeia Cachoeira das Pedras

**Município:** Brumadinho

### **I - Do Relatório**

Trata-se de Requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em uma área de 0,0263 ha para fins de construção de residência em lote do Condomínio Aldeia Cachoeira das Pedras, localizado em área urbana.

Ressalta-se que o produto e/ou subproduto oriundo da intervenção será utilizado na própria propriedade da requerente, conforme informado no Requerimento de Intervenção.

Em 20 de novembro de 2013, fora realizada fiscalização in loco tendo sido lavrado Auto de Fiscalização n° 59392/2013 e respectivo Parecer Técnico, constante do Anexo III.

Nos termos do parecer, lavrado pela técnica Alexandra Andrade Gonçalves, trata-se de área inserida no Bioma Mata Atlântica e fitofisionomia caracterizada como Floresta Estacional Semidecidual Montana em estágio médio de regeneração natural.

O processo foi instruído com os documentos listados no FOB, destacando-se o Estudo Plano Simplificado de Utilização Pretendida (folhas 27/29), Certidão de Registro do Imóvel e documentos pessoais da requerente,

É o breve relato do processo. Passamos ao controle processual.

### **II - Do Controle Processual**

#### **II.1 – Do Licenciamento Condomínio da Aldeia da Cachoeira das Pedras**

Inicialmente, faz-se necessário traçar um breve histórico do processo de licenciamento do loteamento em que se localiza o imóvel da requerente, o Condomínio da Aldeia da Cachoeira das Pedras.

O referido empreendimento obteve Certidão de Dispensa n.º 0582156/2012 emitida pela SUPRAM CM para atividade de terraplenagem, atividade essa não listada no anexo único da Deliberação Normativa COPAM n.º74/2004, não sendo, portanto, passível de licenciamento ambiental.

Contudo, em 15/02/2013, a SUPRAM CM emitiu Parecer Único 22/2013 opinando pela convocação ao licenciamento do Condomínio da Aldeia da Cachoeira das Pedras.



O referido parecer informa-nos que o empreendimento não poderia ter sido dispensado do licenciamento e que deveria proceder de forma corretiva à regularização ambiental.

Nesse contexto, na 63ª Reunião da Unidade Regional Colegiada Rio Paraopeba, o Conselho Deliberativo acatou o Parecer Único da SUPRAM CM, convocando, desse modo, o Condomínio Aldeia da Cachoeira das Pedras ao Licenciamento Ambiental.

Contudo, naquela oportunidade, não foram analisados os processos administrativos dos proprietários de lotes inseridos no Loteamento que objetivavam a supressão de vegetação em seus respectivos terrenos.

Tal análise, e conseqüente manifestação pela URC, ocorreu na 67ª Reunião, na qual decidiu-se pelo deferimento do Relatório Técnico 28/2013, o qual sugeriu pela avaliação isolada no âmbito do Núcleo Regional de Regularização Ambiental de Belo Horizonte, avaliando-se a viabilidade das supressões requeridas individualmente.

Superado o relato histórico, passa-se adiante à análise do requerimento objeto deste processo.

## **II.2 – Do Requerimento de Intervenção**

O requerimento em análise deverá ser analisado à luz da Lei Federal nº 11.428/2006, que dispõe sobre o regramento próprio do Bioma Mata Atlântica.

O processo encontra-se devidamente instruído com a documentação exigida pela Resolução Conjunta IEF/SEMAD nº 1905, estando apto a ser analisado.

Importante destacar que a propriedade não possui área de reserva legal, uma vez que se encontra inserida em perímetro urbano.

Para análise do pedido da requerente vejamos o que diz a Lei 11.428/2006:

*Art. 8º O corte, a supressão e a exploração da vegetação do Bioma Mata Atlântica far-se-ão de maneira diferenciada, conforme se trate de vegetação primária ou secundária, nesta última levando-se conta o estágio de regeneração*

Conforme já assinalado, a área a ser suprimida possui tipologia vegetal de floresta estacional semidecidual em estágio médio de regeneração.

De acordo com a legislação ambiental a intervenção não encontra óbice, havendo, desse modo, possibilidade jurídica do pedido.

Contudo, necessário se faz analisar as especificidades do regramento previsto na Lei 11.428/06 no tocante à supressão de Mata Atlântica em área de vegetação secundária em estágio médio de regeneração.

A supressão requerida ficará condicionada à compensação ambiental, nos termos do art. 17, da Lei da Mata Atlântica.

Nos termos da DN COPAM n.º 73/2004, a compensação deverá ocorrer na proporção de, no mínimo, duas vezes da área a ser suprimida e, preferencialmente na mesma bacia hidrográfica e Município, e, obrigatoriamente, no mesmo ecossistema (art. 4, §4º).



A Lei 11.428/2006 também determinou a preservação da vegetação em no mínimo 30% da área total coberta por esta vegetação, conforme prevê o art. 31, veja-se:

*Art. 31. Nas regiões metropolitanas e áreas urbanas, assim consideradas em lei, o parcelamento do solo para fins de loteamento ou qualquer edificação em área de vegetação secundária, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, devem obedecer ao disposto no Plano Diretor do Município e demais normas aplicáveis, e dependerão de prévia autorização do órgão estadual competente, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei.*  
*§ 1º Nos perímetros urbanos aprovados até a data de início de vigência desta Lei, a **supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio médio regeneração em no mínimo 30% (trinta por cento) da área total coberta por esta vegetação.***

Conforme se depreende dos documentos constantes nos autos, o loteamento fora aprovado no ano de 1982 e, por conseguinte, deverá submeter-se à limitação prevista acima, garantindo-se o percentual de 30% (trinta por cento) da área total coberta por esta vegetação.

### **II.3 – Das manifestações dos Órgãos Gestores**

Compulsando-se os autos verifica-se que foi solicitada, em 05 de dezembro de 2013, por meio do Ofício 552/2013/NRRA BH/SUPRAM-CM/SISEMA, expedido pelo Núcleo Regional de Regularização Ambiental, a “anuência” da Unidade de Conservação de Uso Sustentável APA Sul.

Em resposta, o Gestor responsável pela APA SUL informou, sucintamente, que:

- A área pretendida está situada em Bioma Mata Atlântica, em fitofisionomia de floresta estacional semi-decidual em estágio médio de regeneração;
- O terreno está localizado na Zona de Amortecimento do Parque Estadual do Serra do Rola Moça;
- O local é um módulo vegetacional uniforme, às margens de rua onde se observa árvores de grande porte;
- Há um curso d`água a cerca de 90 metros do empreendimento
- A área do empreendimento é de vulnerabilidade natural alta.

Ao final, concluiu com manifesto desfavorável à supressão da cobertura vegetal, recomendando que a gerência do Parque Estadual do Serra do Rola Moça fosse ouvida “para uma conclusão definitiva”.



Nesse contexto, a Gerência do Parque foi oficiada para apresentar sua manifestação, por meio do Ofício 194/2014/NRRA BH/SUPRAM-CM/SISEMA, apresentando resposta em 04 de setembro de 2014, na qual resumidamente alega que:

- O Condomínio não foi licenciado pelo Estado e deveria ser evocado pela SUPRAM a realizar o licenciamento corretivo.
- A área em questão está localizada na zona de amortecimento do Parque Estadual do Serra do Rola Moça;
- A área está inserida na distribuição da Mata Atlântica, sendo necessária autorização do IBAMA.

Ao final, opinaram pelo indeferimento da supressão.

Antes de analisarmos as informações dos órgão gestores transcritas acima, devemos ressaltar que, nos termos do art. 5º, da Resolução CONAMA 428/2010, o órgão ambiental licenciador deveria apenas dar “ciência” ao órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação, já que não se trata de empreendimento sujeito a EIA/RIMA. Veja-se o dispositivo:

*Art. 5º Nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos não sujeitos a EIA/RIMA o órgão ambiental licenciador deverá dar ciência ao órgão responsável pela administração da UC, quando o empreendimento:*  
*I – puder causar impacto direto em UC;*  
*II – estiver localizado na sua ZA;*  
*III – estiver localizado no limite de até 2 mil metros da UC, cuja ZA não tenha sido estabelecida no prazo de até 5 anos a partir da data da publicação desta Resolução.*

Não obstante os dizeres da citada Resolução, analisaremos o conteúdo das informações apresentadas.

Quanto aos argumentos apresentados pela gerência da APA SUL não vislumbramos impedimento legal ou jurídico que levasse à conclusão pelo indeferimento da supressão.

O fato da vegetação a ser suprimida tratar-se do Bioma Mata Atlântica não impede por si só a supressão, já que a Lei 11.428/2006, em hipóteses determinadas, permite a supressão em estágio médio de regeneração, conforme já analisado neste parecer.

Quanto aos demais pontos trazidos no Ofício da APA Sul, verificamos que, salvo melhor juízo, as informações apresentadas pelo Órgão Gestor não afastam o deferimento da supressão na forma como requerida.

No que tange às considerações apresentadas pelo Parque Estadual Serra do Rola Moça, devemos ressaltar que o loteamento já fora convocado ao licenciamento ambiental, conforme deliberação da 63ª Reunião da Unidade Regional Colegiada Rio Paraopeba.



Quanto à localização do empreendimento estar situado na Zona de Amortecimento, verificamos nas normas do Plano de Manejo do Parque que não há qualquer impeditivo para que a construção da residência ocorra, ressalvando-se, apenas, a observância das especificidades da Lei 11.428/2006.

Finalmente, no tocante à necessidade de autorização do IBAMA, deve-se dizer que esta apenas se justifica em supressões superiores a 3 hectares, nos termos do Decreto 6.660/08, que regulamenta a Lei 11.428/2006, o que não é o caso.

Assim, verifica-se que a legislação ambiental não apresenta óbice para a supressão em análise, o que nos leva a opinar pelo deferimento do requerimento de intervenção ambiental.

Ressalta-se, ainda, que o Parecer Técnico constante deste processo administrativo, também apresentou suas as considerações, manifestando-se favoravelmente ao deferimento da supressão.

### **III - Conclusão:**

Diante do exposto, conclui-se pela possibilidade de autorização para supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em uma área de 0,0263 ha para fins de construção de residência, adotando-se as medidas mitigadoras constantes no Anexo III.

Ressalta-se que requerente deverá apresentar Termo de Compromisso de Compensação Florestal no prazo de 10 dias após sua assinatura, observando-se a Portaria do IEF nº 30/2015.

---

Constança Sales Varela de Oliveira Martins Carneiro  
Gestora Ambiental  
MASP 1.344.812-1

---

André Felipe Siuves Alves  
Diretor de Controle Processual